



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2022

DISPÕE SOBRE INSTRUÇÃO E ATIVIDADES DE DIRECIONAMENTO IDEOLÓGICO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO EM ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Nas atividades de educação formal, fica proibida a adoção de práticas e a manifestação de ideias contrárias aos direitos humanos, à livre iniciativa e à democracia, tais como:

I – Apologia a posturas relacionadas às seguintes correntes político-ideológicas:

- a) Racismo;
- b) Terrorismo;
- c) Xenofobia;
- d) Intolerância religiosa;
- e) Nazismo, Fascismo, Neonazismo e Neofascismo;
- f) Comunismo, Socialismo, Anarquismo;

II – Uso e ensino de:

- a) identidade e ideologia de gênero;
- b) linguagem neutra;

III – Outros temas direta ou indiretamente relacionados aos supramencionados, desde que tenham potencial de direcionar politicamente os alunos e, ou, influenciar sua sexualidade.

Art. 2º A proibição supramencionada aplica-se no âmbito do Estado de Alagoas para o ensino infantil, fundamental, médio e superior:

I – aos professores e profissionais da educação que exercem suas atividades em contato com os alunos;

II – a toda e qualquer atividade desenvolvida no ambiente escolar ou acadêmico, dentro ou fora de sala de aula, coordenada e, ou, realizada por alunos, professores, funcionários ou terceiros alheios à instituição;

III – à exibição de mídias de conteúdo erótico ou relacionadas aos temas tratados no artigo anterior;

IV – aos alunos no ambiente escolar ou acadêmico.

Parágrafo único. O estudo acerca da sexualidade deverá iniciar no ensino médio e revestir-se de caráter estritamente científico, limitando-se às questões relativas à anatomia e fisiologia humana, doenças sexualmente transmissíveis e métodos contraceptivos.

Art. 3º Em todas as instituições de ensino, de educação básica, técnicas e de nível superior, sediadas no Estado de Alagoas:

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900  
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR  
82 99124.9394

/CABOBEBETO





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

I – É obrigatório o estudo da língua portuguesa de acordo com a norma culta constante do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa – VOLP – e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP.  
II – É vedado o uso de qualquer linguagem que modifique a norma culta da língua portuguesa, na sua forma escrita ou oral.

III – Não poderão ser utilizados símbolos, placas, logos, cartazes ou figuras em seus espaços, bem como em seus materiais didáticos ou publicitários, que constituam:

- a) orientação político-partidária específica;
- b) apologia às correntes tratadas no artigo 1º.

Art. 4º O descumprimento das disposições ora tratadas implicará a aplicação de multa para a instituição de ensino:

I – No valor de 150 (cento e cinquenta) UPFAL (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas), no caso de inobservância das normas dos Incisos I e II, do art. 3º;

II – No valor de 300 (trezentos) UPFAL, no caso de violação à norma do III, do art. 3º.

§ 1º A aplicação de multa implicará a imediata adoção das medidas previstas nesta lei.

§ 2º A penalidade não impede que a Instituição, em ação regressiva, pleiteie o reembolso da quantia pelo profissional pertencente ao seu quadro de funcionários, causador da infração.

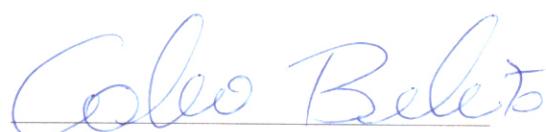
§ 3º A multa será formalizada em processo administrativo a cargo da Secretaria de Estado da Educação, mediante regulamentação específica, a ser editada em até 180 dias, após a publicação desta lei, sendo os recursos decorrentes vertidos para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOEP).

§ 4º As instituições federais de ensino sediadas em Alagoas ficam sujeitas à formalização de processos administrativos junto aos órgãos responsáveis em caso de descumprimento do disposto nesta lei.

§ 5º Em caso de reincidência, aplica-se a multa em dobro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,  
\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900  
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR  
82 99124.9394

 /CABOBEBETO





**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

**JUSTIFICATIVA**

Os temas tratados neste projeto constituem as principais ideologias que visam à politização precoce de crianças e adolescentes no ambiente escolar, viabilizam a influência sobre a sexualidade dos alunos, além de outros que contrariam frontalmente os direitos humanos, as liberdades individuais, a livre iniciativa e a democracia vigente: valores e princípios essenciais da República Federativa do Brasil, positivados na Constituição Federal de 1988.

Objetivando, portanto, livrar os alunos da apologia a correntes que dão respaldo a comportamentos ofensivos aos princípios e valores do Estado Democrático de Direito, é preciso determinar a proibição desses temas nas instituições públicas e privadas de Alagoas, da educação básica ao ensino superior.

A exceção fica restrita à abordagem científica da sexualidade no ensino médio, devendo-se tratá-la somente em termos de anatomia e fisiologia humana, DSTs e métodos contraceptivos.

Diante do exposto e considerando a relevância do tema proposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,  
\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2022.

*Cabo Belo*  
CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL